



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.011778/96-28
Acórdão : 201-74.221

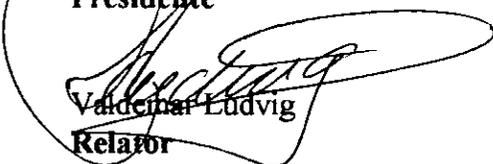
Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 106.328
Recorrente : FAIXA BRANCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - CONSITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AVISO DE COBRANÇA - Conforme determinam os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, a constituição do crédito tributário somente se materializa por intermédio de Auto de Inflação ou Notificação de Lançamento. O Aviso de Cobrança não se reveste das formalidades exigidas para a constituição do crédito tributário, logo, impossível se torna tomar conhecimento de recurso referente a débito representado somente por esta peça processual. De indeferimentos da autoridade preparadora cabe impugnação à DRJ, conforme art. 2º da Portaria nº 4.980/94. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAIXA BRANCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Valdeimar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.011778/96-28
Acórdão : 201-74.221
Recurso : 106.328
Recorrente : FAIXA BRANCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada nos Avisos de Cobrança de fls. 08/12, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, insurgindo-se, única e exclusivamente, contra possível inconstitucionalidade da cobrança da referida exação.

A unidade preparadora local indefere a reclamação da defendente, por intermédio do seguinte despacho:

"No presente processo, não há hipótese de revisão de ofício prevista no artigo 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja vista que o contribuinte apresenta questões de direito e não de fato em sua manifestação contra o aviso de cobrança.

Encaminhe-se, pois, à EQCCT/DISAR/DRF/SP/LESTE a fim de comunicar ao contribuinte esta decisão e prosseguir na cobrança do crédito tributário."

Inconformada com o decidido pela unidade preparadora, a impugnante apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 31, encontram-se as Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.011778/96-28
Acórdão : 201-74.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O conhecimento do presente recurso, por parte desta Corte de Julgamento, se encontra prejudicado, em primeiro lugar, porque a exigência tributária objeto do recurso se encontra respaldada, única e exclusivamente, em avisos de cobrança.

Segundo estabelecem os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, a constituição de créditos tributários somente se dá por intermédio de Autos de Infrações ou Notificações de Lançamentos.

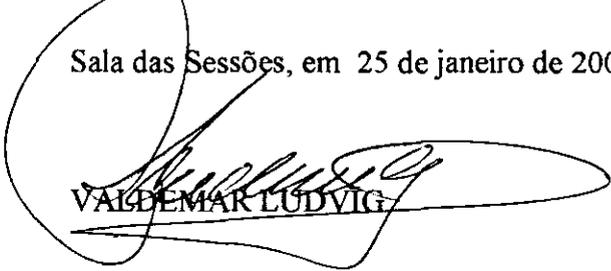
O aviso de cobrança, por não se revestir das formalidades legais exigidas para a constituição dos créditos tributários, também não é instrumento hábil para instaurar o contencioso administrativo.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, e considerando-se como regular a instauração do contencioso administrativo, mesmo em casos da impugnação apresentada contra avisos de cobranças, esta teria que inicialmente ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso, tendo em vista a supressão de instância, fazendo-se necessário que o recurso interposto a este Colegiado seja considerado como impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


VAIDEMAR LUDVIG